



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000344240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000251-43.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante SILVIA HELENA DE PAULA ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observações. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000251-43.2024.8.26.0201

Comarca: GARÇA – 1ª Vara

Juiz: Renata Lima Ribeiro Raia

Apelante: Silvia Helena de Paula Alves de Souza

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA CONSTITUINTE PARA FINS DE RATIFICAÇÃO DOS PODERES OUTORGADOS NO MANDATO E COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO ATUALIZADO. COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS PERFIS DE DEMANDAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - NUMOPEDE. HIPÓTESE EM QUE SE JUSTIFICA A CONVOCAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA A PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. Havendo fundadas razões para se suspeitar da efetiva outorga do mandato judicial pela parte, não se justifica apenas a apresentação de nova procuração com firma reconhecida pela constituinte. Neste caso, a providência determinada foi a do comparecimento pessoal da parte para a prestação dos esclarecimentos necessários, de modo a possibilitar a adoção das medidas adequadas (CPC, artigo 139, VIII). Entretanto, a parte não atendeu à convocação feita por este Relator. 2. Assim, não realizada a regularização respectiva no prazo concedido, o apelo não pode ser conhecido (art. 76, § 2º, I, do CPC). 3. Nos termos do que vem decidindo esta Câmara em casos idênticos, caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo recolhimento do preparo recursal, além do pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE, bem como ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo. 4. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judicial.

Voto nº 59.169

Visto.

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por SILVIA HELENA DE PAULA ALVES DE SOUZA em face de CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Inconformada, apela a vencida, pugnando pela inversão do julgado, uma vez que a decisão combatida admitiu como prova da contratação as telas sistêmicas produzidas de forma unilateral pela demandada, que deixou de demonstrar a constituição dos débitos em desfavor da autora, fato que torna ilegítimas as inscrições desabonadoras de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pugna pela procedência do pedido, declarando-se a inexigibilidade da dívida e a composição dos danos morais, que deverão ser arbitrados em R\$ 15.000,00.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. inicialmente, em razão da multiplicidade de ações similares à presente, propostas neste E. Tribunal de Justiça pelo patrono da autora, e considerando o teor do Comunicado CG nº 02/2017, foi-lhe determinado que providenciasse o comparecimento pessoal de sua

constituente para ratificação dos poderes do mandato outorgado, comprovando seu endereço atualizado e o da época da dívida impugnada, e identificando-se, junto à serventia da comarca de origem, de modo a possibilitar a análise das evidências acerca de eventual ocorrência de advocacia predatória (fl. 150).

A autora, então, peticionou nos autos, alegando a desnecessidade do comparecimento pessoal da parte para ratificar os poderes outorgados em cartório, diante da apresentação de procuração com firma reconhecida de sua constituinte e comprovante de endereço atual (fls. 153/157).

Atualmente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras ações infundadas.

No intuito de combater a chamada advocacia predatória, o “Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE” editou o Comunicado CG nº 02/2017, com orientações dirigidas aos Juízes de Direito para enfrentamento da questão:

“(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando como botão do mouse na frase 'este processo é digital', escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação

processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Fixados esses pontos, cabe desde logo observar que, não houve comparecimento pessoal da autora, limitando-se o advogado a apresentar procuração com firma reconhecida, providência que, por si só, não é a mais adequada para atestar a veracidade e a idoneidade da procuração acostada aos autos.

Diante da dúvida que se faz presente, tem o juiz o poder-dever de realizar a devida apuração, de modo a assegurar a regularidade do processo. Para tanto, nos termos do artigo 139, III, do CPC, cabe-lhe *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatória”*.

Diante disso, a providência razoável para alcançar o esclarecimento devido, à luz do que dispõe o artigo 139, VIII, do CPC, é a de determinar o comparecimento pessoal da parte para a colheita das informações necessárias, o que foi observado por este Relator (fl. 150).

A lei processual civil é expressa no sentido de que, constatada a irregularidade da representação processual e transcorrido o prazo para a regularização respectiva, sem que o vício seja sanado, tratando-se de providência que compete à parte recorrente, o relator não conhecerá do recurso (artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC).

Assim sendo, diante da ausência de regularização da representação processual, inviável se mostra o conhecimento do apelo interposto, desatendido que restou requisito de regularidade formal.

Nos termos do que vem decidindo esta Câmara em casos idênticos, caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo recolhimento do preparo recursal, além do pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE, bem como ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Diante do resultado deste julgamento, e em atenção à norma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando a atuação acrescida, impõe-se elevar a base de cálculo da verba honorária sucumbencial a 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judicial.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator